



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

399ª Sessão

Processo 10372.000548/2016-51

Processo na primeira instância COAF 11893.000014/2016-16

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ARMAZÉM NÁUTICO LTDA - ME (10.405.398/0001-08)

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, artigo 10, inciso IV, e Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, artigo 8º

EMENTA: Recurso Voluntário. Empresa que o código CNAE indica ser do segmento de "Bens de luxo ou de alto valor". Necessidade de cadastro junto ao COAF configurada. Recurso não provido. Multa Mantida.

ACÓRDÃO CRSFN 34/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ARMAZÉM NÁUTICO LTDA - ME, e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro da empresa no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos, justificadamente. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN, manifestando-se oralmente pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O presente processo foi instaurado pelo TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO (fl. 01), de 11.02.2016, contra a Armazém Náutico Ltda. - ME, CNPJ 10.405.398/0001-08, em função da seguinte irregularidade:

1.1 - Não manutenção de cadastro da empresa no COAF, conforme indicado no relatório anexo, Seção V: infração ao artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

2. O relatório anexo mencionado no Termo de Instauração de Processo Administrativo Punitivo (fl. 01) é o Relatório de Averiguação Preliminar - Infração de Natureza Objetiva - Não Cadastro - RAP 40.780 (fls. 02/04), de 03.02.2016, que apresenta as seguintes informações:

1. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso das atribuições definidas no artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 15, e seu parágrafo único, do anexo ao Decreto nº 2.799/1998, alertou a Averiguada, por meio do Ofício nº 28.879, de 16/10/2015, reiterado pelo ofício nº 29.197, de 13/11/2015, ambos encaminhados via Postal, com Aviso de Recebimento - AR dos Correios, quanto à sua obrigação de realizar o seu cadastro no Órgão, nos termos do artigo 10,

inciso IV da referida Lei.

2. Nos referidos Ofícios, a Averiguada foi informada que a sua atividade exercida, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a torna pessoa obrigada no segmento "Bens de luxo ou de alto valor", nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, e, portanto, sujeita à regulação do COAF (Resolução COAF nº 25/2014).

3. Embora alertada, a Averiguada não providenciou o seu cadastramento até 03/02/2016, data de encerramento deste Relatório.

2 DEFESA

3. A Armazém Náutico Ltda. - ME foi intimada a apresentar defesa através do Ofício nº 29.852 - COAF/MF (fls. 11/13), de 15.02.2016, recebido em 24.02.2016 (fl. 14). Contudo a acusada não apresentou defesa.

4. Através do Ofício nº 31.096 - COAF/MF (fl. 18), de 02.06.2016, a acusada foi intimada da sessão de julgamento onde seria julgado esse processo, esse ofício foi recebido em 06.06.2016.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. Em 22.06.2016 o Conselheiro Relator Sergio Djundi Taniguchi proferiu o seguinte voto (fl. 22):

1. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os delitos nela previstos; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, no artigo 9º inclui as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens móveis de luxo ou de alto valor ou intermedieiem a sua comercialização, ainda que por meio de leilão, dentre as pessoas sujeitas à obrigação de identificar clientes e manter cadastro atualizado (artigo 10). A empresa Armazém Náutico LTDA-ME, atua na área em comento e, portanto, está sujeita ao disposto na acima citada lei. Desse modo, está satisfeita a exigência legal de enquadramento dos demandados em cumprirem as obrigações elencadas na Lei 9.613/98.

2. Devidamente notificada, não apresentou defesa.

3. Entendo que em relação ao cadastro da empresa junto ao COAF resta configurada a infração, nos termos do RAP.

4. Diante de todo o exposto, e tudo mais que consta dos autos, em relação à interessada, VOTO pela PROCEDÊNCIA da infração:

Infração ao artigo 10, inciso IV da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, c/c artigo 8º da Resolução COAF Nº 25, de 16 de janeiro de 2013 (Manutenção de cadastro da empresa junto ao COAF).

5. E considerando a gravidade da infração, bem como os elementos acima citados, voto pela aplicação da seguinte pena, com base no art. 12, inciso II, e seu parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998:

MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigo 8º da Resolução COAF Nº 25, de 2013

6. Esse voto foi acompanhado de forma unanime pelos demais conselheiros (fl. 23)

4 RECURSO

7. A Armazém Náutico Ltda. - ME foi intimada do resultado do julgamento através do Ofício nº 31.741 - COAF/MF (fls. 28/30), de 27.07.2016, recebido em 03.08.2016 (fl. 33), e apresentou recurso (fl. 34) datado de 15.08.2016, mas que foi protocolado no COAF em 25.08.2016. O Recurso apresenta o seguinte texto (com adaptações):

ARMAZÉM NÁUTICO LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.398/0001-08, vêm, através de seu Sócio André Santiago Chaves, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, vêm a presença de V.Sª esclarecer e solicitar:

a) A empresa está estabelecida na Estrada Froes nº 400, dentro do late Clube Icaraí, em Niterói e tem por objeto social a comercialização de peças e acessórios para embarcações recreativas, para atender uma demanda rápida de peças para manutenção de embarcações de sócios do late Clube, de modo geral.

b) A empresa apenas vende peças de pequenas valores e está enquadrada no **REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO- SIMPLES NACIONAL**.

c) A empresa entende que os valores das peças e partes de manutenção vendida a seus clientes, por ser valores baixos, não carece de informação a este ORGÃO, segundo orientação dada pelos próprios funcionários da COAF, por telefone.

PROVA DE ENQUADRAMENTO EM REGIME SIMPLIFICADO:

Como prova de enquadramento no Regime de Tributação Simplificada, a empresa anexa a Declaração do Simples - DAS-dos últimos 5 anos.

DO PEDIDO (Solicitação):

Sendo o exposto acima a expressão da verdade, a empresa solicita a SUSPENSÃO da MULTA Pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) imposta por este Órgão.

5 ENCAMINHAMENTO AO CRSFN

8. Este processo foi encaminhado ao CRSFN em 29.08.2016 (fl. 54), tendo sido autuado junto a este Conselho em 31.08.2016.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei.

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Consulta à situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil	13/10/2015	05	Art. 2º, inc. II
Ofício nº 28.879 - COAF/MF, de 15.10.2015: informa a Armazém Náutico LTDA. - ME da necessidade de credenciamento junto ao COAF	Recebido em 21/10/2015	06 (Ofício) 07 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 28.879 - COAF/MF, de 13.11.2015: reitera a Armazém Náutico LTDA. - ME a necessidade de credenciamento junto ao COAF	Recebido em 17/11/2015	08 (Ofício) 09 (AR)	Art. 2º, inc. I
Consulta à situação cadastral no COAF	02.02.2015	10	Art. 2º, inc. II
Termo de Instauração de Processo Administrativo Punitivo	11.02.2016	01	Art. 2º, inc. II
Ofício nº 29.852 - COAF/MF, de 15.02.2016: Intima a Armazém Náutico LTDA. - ME a apresentar defesa	Recebido em 24.02/2016	11/13 (Ofício) 14 (AR)	Art. 2º, inc. I
Armazém Náutico LTDA. - ME efetua cadastramento no COAF	07/03/2016	17	-
Ofício nº 31.096 - COAF/MF, de 02.06.2016: Intima a Armazém Náutico para o julgamento a ser realizado no dia 22.06.2016	Recebido em 06/06/2016	18 (Ofício) 19 (AR)	Art. 2º, inc. I
Decisão nº 31: Aplica multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Armazém Náutico LTDA. - ME	22.06.2016	22/24	Art. 2º, inc. III
Ofício nº 31.741 - COAF/MF, de 27.07.2016: Intima a Armazém Náutico	Recebido em 02.08.2016	28/32 (Ofício)	Art. 2º, inc. I

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

3. Com relação ao conhecimento do recurso, o art. 36 do Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (PORTARIA MF nº 330, de 18 de dezembro de 1998) prevê um prazo de 15 dias para a apresentação do recurso, contados a partir da ciência da decisão. No caso a ciência ocorreu em 03.08.2015 e o Recurso só foi protocolado em 25.08.2016, conforme certidão constante da folha 48. Muito embora datado de 15.08.2016 não há informação sobre a data da postagem do mesmo.

4. Como no processo consta apenas o que parecer ser uma parte do envelope que continha o Recurso (fl. 47) não é possível determinar a data de postagem do mesmo. Nesse caso o benefício da dúvida cabe ao recorrente, não estando claro que o recurso é intempestivo não há como não conhecer desse Recurso.

2 MÉRITO

5. A Armazém Náutico Ltda. - ME alega que ela comercializa peças e acessórios para embarcações recreativas que seriam de baixo valor, "não carece de informação a este ORGÃO, segundo orientação dada pelos próprios funcionários da COAF, por telefone".

6. Contudo, como apontado no Relatório de Averiguação Preliminar - Infração de Natureza Objetiva - Não Cadastro - RAP 40.780 (fls. 02/04), o código CNAE da empresa (47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios) a "torna pessoa obrigada no segmento 'Bens de luxo ou de alto valor', nos termos do disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, e, portanto, sujeita à regulação do COAF (Resolução COAF nº 25/2014)".

7. Assim a decisão de primeira instância se mostra correta porque efetivamente o ramo da Armazém Náutico Ltda. - ME se enquadra no segmento de "Bens de luxo ou de alto valor". Além disso uma consulta ao endereço eletrônico da Armazém Náutico reforça essa conclusão:



TRITON
YACHTS

TRITON 330



NOTÍCIAS

Novidades e notícias do mundo náutico



NOVOS

Lanchas, Jets Ski, Quadriciclos.



SEMI NOVOS

Produtos com garantia e preços incríveis.



VÍDEOS

Lançamentos, dicas, curiosidades.



facebook

loja São Francisco: (21) 3027-3141
Loja Oceânica: (21) 3802-9558

NEWSLETTER Nome

E-mail

enviar

[Home](#) | [Quem Somos](#) | [Triton Group](#) | [Produtos](#) | [Noticias](#) | [Semi Novos](#) | [Dicas](#) | [Contato](#)

BUSCAR

MARCAS

Selecione

TAMANHOS

Selecione

BUSCAR

MARCAS

Fibrafort
Fibrafort Yachts
Fishing Raptor
Kawasaki
Mercruiser
Mercury
Polaris
Triton Yachts

Produtos

Fibrafort > lanchas novas

Triton 360 ht

Fibrafort Yachts > lanchas novas

POCKER F400
GRAN COUPE

Fishing Raptor > lanchas novas

Fishing 21

Fishing 24

Fishing 25 WA

Fishing 265
OPEN

Fishing 33 ST

Fishing 265 Sun
Deck

Fishing 28 WA

Fishing 32
OPEN

24°
Rio de Janeiro
Segunda-Feira, 23

Domingo -24° -23°
Terça-Feira -33° -23°
Quarta-Feira -30° -25°
Quinta-Feira -29° -24°
Sexta-Feira -25° -23°
Sábado -24° -22°
Ver Previsão de 7 Dias ...

3 CONCLUSÃO

8. Considerando o exposto voto pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento do mesmo.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 14/02/2017, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 14/02/2017, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012626** e o código CRC **C5CF0B2B**.

